



Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZUL



1

PROPÓSITO

- 1.1 Este Regulamento estabelece normas gerais pertinentes aos procedimentos licitatórios para aquisições de materiais e contratações de obras e serviços. Da mesma forma, orienta sobre os procedimentos a serem seguidos para os casos de alienações, dispensas e inexigibilidades de licitações, assim como para os acordos administrativos, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, tendo em vista se tratar de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).
- 1.2 As normas gerais sobre licitações e contratos, no âmbito da AMAZUL, consideram que a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos de contratação pública, com justificada aplicabilidade, renova o comprometimento e o reconhecimento institucional da AMAZUL sobre a necessidade de preservação do meio ambiente e de responsabilidade social corporativa, que se insere entre as atividades profissionais de todos os empregados.
- 1.3 As demandas de contratação e/ou aditamento serão consolidadas no Plano de Contratações Anual (PCA). As necessidades centralizadas permitirão que as obtenções ocorram, como regra, por meio de procedimentos previamente planejados e definidos, maximizando atributos que permitam uma maior eficiência, eficácia e economicidade no trato dos recursos financeiros oriundos do Erário.
- 1.4 Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de Ética e Conduta Empresarial, da Política de Conformidade e Gestão de Riscos, da Política de Qualidade, Saúde e Segurança, Meio Ambiente e Responsabilidade Social (QSSMAR), da Política de Alçada e Competências para Decisões, do Plano de Logística Sustentável e do Programa de Aplicação de Recursos (PAR), além de outros por ventura publicados relacionados à temática compra pública.

2

APLICAÇÃO

- 2.1 Este Regulamento é aplicável a todos os setores da AMAZUL como executores e requisitantes da sistemática de contratações públicas e, em especial, à Gerência de Administração, responsável pelas atividades para a condução das alienações, dos procedimentos licitatórios assim como das dispensas ou inexigibilidades de licitações para a aquisições de materiais e contratações de obras e serviços.

3

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- 3.1 A legislação no âmbito da Administração Pública é dinâmica e está sempre sujeita à inserção de novas diretrizes sobre o tema. A AMAZUL, em suas compras e contratações, submeter-se-á, primordialmente, à Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, que estabeleceu o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, e subsidiariamente, ao arcabouço normativo federal referente às licitações e contratos administrativos e normas correlatas, que constituem a legislação básica sobre licitações e contratos para a Administração Pública. Entretanto, para todas as compras e contratações públicas deverão ser observadas as leis, decretos, súmulas e normas que venham a complementar ou direcionar qualquer novo procedimento relacionado às licitações públicas. Deverão ser observados, ainda, os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e as orientações da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre essa temática.

4

PRINCÍPIOS

- 4.1 A AMAZUL é uma empresa pública federal, que adota um conjunto de princípios éticos que visam garantir a integridade nas relações com os setores público e privado, com seus empregados e suas entidades representativas, além de outros públicos estratégicos, tendo como meta tornar-se referência para a sociedade. Nesse sentido, a AMAZUL elaborou um Código de Ética e Conduta Empresarial e um Programa de Integridade que orientam todos os seus empregados, incorporando e demonstrando seu comprometimento com os princípios de integridade e de boas práticas de governança e gestão. Portanto, as contratações de obras e serviços, assim como as compras e alienações, serão precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.
- 4.2 As licitações realizadas e os contratos celebrados pela AMAZUL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo-se observar os princípios que regem a Administração Pública, tais como: impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.
- 4.3 Em consonância com a transparência pública, as licitações não serão sigilosas, sendo acessíveis ao público todos os atos de seu procedimento, salvo o conteúdo

das propostas, até a respectiva abertura. Para resguardar a isonomia, não poderão participar dos citados procedimentos licitatórios as partes interessadas cujos relacionamentos com a Empresa possam configurar conflito de interesses ou nepotismo.

- 4.4 A AMAZUL busca a justa medida entre os três princípios norteadores da licitação pública, quais sejam: sustentabilidade, economicidade e competitividade. Cabe ressaltar que a melhor proposta não é simplesmente a de menor preço, mas aquela que melhor atende ao interesse público, considerando-se, inclusive, seus aspectos ambientais.
- 4.5 Sem prejuízo das disposições anteriores, por ter como missão institucional promover, desenvolver, absorver, transferir e manter tecnologias necessárias às atividades do PNM, PROSUB e PNB, e ainda por ser uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), as contratações da AMAZUL observarão princípios, diretrizes e peculiaridades afetas à inovação tecnológica, podendo se valer dos instrumentos contratuais previstos na Lei nº 10.973/2004.
- 4.6 Os procedimentos licitatórios e de contratos deverão observar as seguintes orientações:
- a) planejamento de cada nova contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas: estudos técnicos preliminares, gerenciamento de riscos, quando for o caso, e elaboração de documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como o anteprojeto de engenharia, o termo de referência e/ou o projeto básico, com suas respectivas pesquisas de preços;
 - b) condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as práticas de mercado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho;
 - c) busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
 - d) observância da política de transações entre partes relacionadas da AMAZUL, quando for o caso;
 - e) disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
 - f) mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando for o caso;
 - g) utilização de produtos, equipamentos e serviços sustentáveis que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
 - h) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e
 - i) exigência de licenciamento ambiental, quando for o caso.

5

SIGLAS

- AGU** – Advocacia-Geral da União
- AAC** – Autoridade Administrativa Competente
- ARP** – Ata de Registro de Preços
- CONSAD** – Conselho de Administração
- DIREX** – Diretoria Executiva
- ICT** – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação
- NP** – Norma de Procedimento
- NE** – Nota de Empenho
- NUP** – Número Único de Processo
- OC** – Ordem de Compra
- OCC** – Outras Despesas de Custeios e Capital
- PAR** – Programa de Aplicação de Recursos
- PCA** – Plano de Contratações Anual
- PEA** – Planejamento Estratégico AMAZUL
- PNB** – Programa Nuclear Brasileiro
- PNM** – Programa Nuclear da Marinha
- PR** – Parecer Referencial
- PROSUB** – Programa de Desenvolvimento de Submarinos
- RCA** – Resolução do Conselho de Administração
- RDA** – Resolução da Diretoria Executiva
- SICAF** – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores
- TCU** – Tribunal de Contas da União
- UO** – Unidade Operacional

6

GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES

- 6.1 Para os fins deste Regulamento, a governança das aquisições refere-se à gestão integrada dos atores, instituições, estruturas organizacionais, instrumentos e processos relacionados à função de compras públicas, com o objetivo de alcançar resultados coletivamente pactuados e socialmente legitimados. Isso inclui a criação de valor público, a promoção da transparência, o fortalecimento da responsabilidade, a gestão do conhecimento e a consideração das dimensões formais e informais dos cenários, ambientes e arranjos.

- 6.2 Os empregados da AMAZUL devem atuar de forma colaborativa para promover o aprimoramento da governança das aquisições na estatal.
- 6.3 Os objetivos da estratégia de governança das aquisições da AMAZUL são:
- a) viabilizar o planejamento integrado das aquisições de bens, incorporando estratégias e inteligência de compras;
 - b) ampliar a transparência nos planos e nas decisões relacionadas à gestão de bens e serviços;
 - c) orientar as ações dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos de aquisição, de acordo com os padrões esperados de conduta e integridade, conforme estabelecido no Código de Ética e Conduta Empresarial da AMAZUL;
 - d) fornecer subsídios para a definição de papéis e responsabilidades, a fim de possibilitar a prestação de contas dos gestores;
 - e) promover a capacitação dos agentes públicos envolvidos nas contratações; e
 - f) estruturar trilhas de capacitação e liderança em contratações públicas, visando ao desenvolvimento de talentos e habilidades em compras.

7

COMPETÊNCIAS

- 7.1 Os procedimentos licitatórios possuem atividades que se subordinam a ritos formais tempestivos e cronológicos. As diversas competências dos agentes públicos envolvidos nessas atividades serão estabelecidas por meio de Portaria e/ou em Norma de Procedimentos (NP).

8

ATIVIDADES FINALÍSTICAS E ATIVIDADES QUE DEMANDEM PESSOAS DO QUADRO DE PESSOAL

- 8.1 A execução indireta das atividades finalísticas que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes do Plano de Cargos, Remuneração e Carreira (PCRC) da AMAZUL, serão necessariamente de caráter temporário, devendo enquadrar-se em pelo menos uma das hipóteses excepcionais previstas no art. 4º do Decreto nº 9.507/2018,

e devidamente justificada nos atos convocatórios e procedimentos licitatórios, após definição pelo Conselho de Administração (CONSAD) da AMAZUL.

9 REQUISIÇÕES ORIUNDAS DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DO COMANDO DA MARINHA

- 9.1 Com o objetivo de viabilizar ações conjuntas essenciais à continuidade do Programa Nuclear da Marinha (PNM) e do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), poderão ser firmados, quando cabível, Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres entre a AMAZUL e as Organizações Militares do Comando da Marinha. Tais instrumentos visam estabelecer compromissos recíprocos ou viabilizar a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante a celebração de Termo de Execução Descentralizada (TED).
- 9.2 As solicitações de produtos e/ou serviços à AMAZUL poderão ocorrer, observados os trâmites legais e a legislação aplicável, para fins de apoio técnico aos projetos vinculados ao PNM e ao PROSUB.

10 CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 10.1 As solicitações de aquisição, de alienação e de contratação devem ser motivadas e justificadas e devem ser aprovadas pelo respectivo Gerente ou Coordenador de Unidade Operacional (UO), devendo contemplar, ao menos:
- a) apresentação de necessidades, sempre que possível, indicando os objetivos estratégicos e as iniciativas impactadas pela contratação pretendida;
 - b) justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, o PCA, o planejamento orçamentário e o planejamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, nas compras de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;
 - c) indicação da previsão de recursos para a contratação, se for o caso, conforme planejamento orçamentário da unidade responsável pelo recurso; e
 - d) expectativa de prazo para recebimento do objeto contratado.



CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 10.2 As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da AMAZUL, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias e deverão estar em harmonia com o Planejamento Estratégico Institucional.
- 10.3 O planejamento de cada nova contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:
- a) estudos técnicos preliminares;
 - b) gerenciamento de riscos, quando for o caso; e
 - c) elaboração de documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como o Anteprojeto de Engenharia, o Termo de Referência e/ou o Projeto Básico, com suas respectivas pesquisas de preços.
- 10.4 As diretrizes aqui estabelecidas não dispensam o encaminhamento obrigatório do procedimento administrativo, antes da publicação do procedimento licitatório ou da contratação, à Consultoria Jurídica da AMAZUL para análise e emissão de parecer. Tal conduta é essencial à apreciação e orientação jurídicas que se fizerem necessárias. Também poderão ser encaminhados à citada Consultoria Jurídica os casos de dúvidas sobre interpretação e aplicação de dispositivos legais que abordam a sistemática de Licitação e Acordos Administrativos e a respeito de decisões sobre recursos interpostos.
- 10.4.1 Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e a fim de evitar perecimento de direitos, a apreciação jurídica poderá ser feita em momento posterior à prática do ato, o qual, atendidas as eventuais determinações no parecer jurídico de correção e/ou justificativas, restará convalidado, na forma do art. 55 da Lei nº 9.784/99.
- 10.4.2 Não exigem análise prévia da Consultoria Jurídica:
- a) dispensas de licitação de pequeno valor, assim entendidas aquelas cujo valor não supere os limites impostos no art. 29, I e II, da Lei nº 13.303/2016, levando-se em consideração as atualizações estabelecidas pelo CONSAD;
 - b) matérias sobre a qual a Consultoria Jurídica tenha se manifestado em sede de Parecer Referencial (PR);
 - c) reajustes contratuais ou outras anotações, meramente burocráticos, compreendidos nas hipóteses do art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, os quais possam ser averbados mediante apostila;
 - d) termos aditivos de contratos de serviço continuado cuja alteração verse apenas sobre prorrogação do prazo de execução, desde que a instrução processual contemple:
 - d.1) justificativa formal de que os serviços têm natureza continuada;

- d.2) relatório elaborado pelo fiscal do contrato, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços têm sido prestados regularmente;
 - d.3) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - d.4) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, exceto nos casos mencionados no anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017;
 - d.5) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
 - d.6) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
 - e) termos aditivos de contratos de escopo cuja alteração verse unicamente sobre prorrogação do prazo contratual e que não implique em modificação de preços;
 - f) termos aditivos de convênios cuja alteração verse unicamente sobre prorrogação do prazo do convênio e que não implique em modificação de preços; e
 - g) alterações no plano de trabalho de convênios que não impliquem alterações do valor de repasse ou contrapartida e da vigência do instrumento, os quais possam ser averbados mediante apostila, tais como nos casos de modificação de equipe executora, remanejamento de valores de rubricas limitado a 25% do valor total do convênio, ajustes no cronograma de desembolso e/ou de metas intermediárias, substituição de atividades de mesma natureza, desde que contribuam de igual forma para a consecução da meta.
- 10.5 A AMAZUL adota, de forma imparcial e transparente, critérios de seleção, contratação e avaliação que permitam pluralidade e concorrência entre fornecedores, confirmando que são idôneos e zelando pela qualidade e melhor preço dos produtos e serviços contratados. Também exige de seus fornecedores o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como a não utilização de trabalho infantil ou escravo, a adoção de relações de trabalho adequadas e de boas práticas de preservação ambiental, resguardadas as limitações legais.
- 10.6 A realização de licitações no formato presencial é vedada, salvo aquelas previamente autorizadas pela Diretoria Executiva (DIREX), pois a preferência é no formato eletrônico. É permitida a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedores aos sistemas informatizados de compras disponíveis, como dispensa eletrônica, entre outros, desde que não haja contrariedade às disposições deste regulamento, garantindo assim o uso adequado dos recursos eletrônicos.

11 TRANSPARÊNCIA

- 11.1 Os procedimentos licitatórios da AMAZUL serão conduzidos, preferencialmente, na forma eletrônica.
- 11.2 Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados pela Lei nº 13.303/2016 serão divulgados no site institucional da AMAZUL na internet.
- 11.3 A AMAZUL se valerá de sistemas informatizados de compras disponibilizados por outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, utilizando-o da forma que for possível, observando o disposto na Lei nº 13.303/2016.

12 CADASTRO DE FORNECEDORES

- 12.1 A AMAZUL utilizará do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como ferramenta padrão para a avaliação de fornecedores potenciais para os produtos e serviços a serem adquiridos pela empresa.

13 MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

- 13.1 A AMAZUL poderá se utilizar de minutas-padrão de editais e contratos que serão elaboradas para atender à legislação em vigor e as especificidades dos produtos e serviços contratados pela empresa.
- 13.2 As minutas-padrão serão analisadas e pré-aprovadas pela Consultoria Jurídica, com posterior aprovação pela DIREX da AMAZUL.

14 PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA

14.1 Planejamento

- 14.1.1 O PCA é o documento que materializa as demandas de contratações e/ou prorrogações contratuais da AMAZUL para o ano subsequente ao de sua elaboração.
- 14.1.2 Anualmente, a Gerência de Administração consolidará as demandas que a AMAZUL planeja contratar, ou prorrogar, no exercício subsequente ao de sua elaboração, confeccionando a proposta do PCA, a qual, depois de apreciados pela DIREX e aprovados pelo CONSAD, ordenará, para o exercício seguinte, as atividades relacionadas aos procedimentos de contratação da AMAZUL.
- 14.1.3 Após aprovado, o PCA será disponibilizado aos setores da AMAZUL, para adoção das providências necessárias a sua implantação.
- 14.1.4 O PCA deverá ser publicado no portal da AMAZUL na internet, excetuando os assuntos classificados que requeiram devido sigilo.
- 14.1.5 O CONSAD delega à DIREX a competência para a alteração no PCA durante a sua execução, respeitada a política de alçada da AMAZUL.
- 14.1.6 As demandas constantes do PCA podem ser, a seu tempo e no que couber, complementadas, formalizadas em procedimento de contratação próprio e encaminhadas à área de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de evitar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou do setor.
- 14.1.7 Todos os setores, sempre que possível, deverão planejar suas obtenções. As compras e contratações não planejadas deverão constituir uma exceção.
- 14.1.8 Os contratos referentes ao serviço continuado, cujas prorrogações se mostrem vantajosas à AMAZUL, devem ser motivo de contínua preocupação dos setores responsáveis, de forma que estes setores adotem providências para que os referidos aditivos sejam confeccionados tempestivamente, em data anterior ao término da vigência dos mesmos.

14.2 Procedimento Licitatório

- 14.2.1 As aquisições, alienações ou contratações de serviços serão realizadas com base na legislação vigente.



PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA

- 14.2.2 As aquisições de materiais e/ou contratações de serviços terão como finalidade atender às áreas administrativas da AMAZUL e aos projetos gerenciados pela Empresa.
- 14.2.3 Poderão ser realizados procedimentos licitatórios, na modalidade Diálogo Competitivo, que envolvam elevada complexidade, cujas especificações, modo de execução e outros atributos exijam definição por meio de colaboração entre a AMAZUL e os particulares especializados e que visem à contratação de inovação tecnológica ou técnica e se constate:
- a) a impossibilidade de ver a necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
 - b) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela estatal.
- 14.2.4 Inicialmente, o requisitante deverá verificar:
- a) a necessidade de contratar ou adquirir;
 - b) a possibilidade de reutilizar um bem ou redimensionar um serviço já existente; e
 - c) a possibilidade de adquirir bem proveniente de desfazimento.
- 14.2.5 A identificação e a contratação de fornecedor de produto ou prestador de serviço de qualquer natureza devem ter por finalidade o melhor interesse da empresa e estar balizadas por critérios técnicos e profissionais, tais como competência, qualidade, cumprimento de prazo, preço e estabilidade financeira.
- 14.2.6 Para alcançar tal propósito, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da competição entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 14.2.7 Nos termos do Art. 41 da Lei nº 13.303 de 2016, aplicam-se às licitações e contratos regidos por este regulamento as normas de direito penal contidas nos art. 178 da Lei nº 14.133/2021, que podem alcançar os licitantes, os contratados e os agentes que participem dos atos afetos a esses procedimentos.
- 14.2.8 Quando todas as propostas forem desclassificadas ou os licitantes forem inabilitados, a AMAZUL poderá fixar aos licitantes um prazo razoável para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que ensejaram a desclassificação.
- 14.2.9 Sem prejuízo do disposto no subitem anterior, buscando a seleção da proposta mais vantajosa e entendendo-se que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, faculta-se à Comissão de Licitação ou ao Agente de Licitação promover diligências que entender cabíveis para corrigir defeitos sanáveis em documentos de

habilitação ou de proposta dos licitantes, atribuindo prazos razoáveis para tanto, devendo apenas desclassificar o licitante de imediato em caso de vícios insanáveis.

14.3 Não Incidência de Licitação e Oportunidades de Negócios

14.3.1 Não incidência de licitação - contratação direta com fundamento no art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/2016 e para os casos de:

- a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas estatais, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas aos respectivos objetos sociais; e
- b) casos em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

14.3.2 Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

14.3.3 Conforme o informativo de Licitações e Contratos nº 358 do TCU, os requisitos para a caracterização de oportunidades de negócio são:

- a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho das atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
- b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais;
- c) demonstração da vantagem comercial para as estatais;
- d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
- e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

14.4 Dispensa e Inexigibilidade

14.4.1 Dispensa de licitação: é a possibilidade da Administração Pública optar pela contratação sem a licitação, desde que atenda aos critérios estabelecidos no art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

14.4.2 Dispensa de Licitação em razão do valor: contratação direta de baixo valor, com fundamento no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016.



PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA

14.4.2.1 Para aferição do valor que atenda aos limites referidos no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016 deverá ser observado o somatório de despesa realizada com objetos de mesma natureza ao longo de um exercício financeiro. Considera-se objeto de mesma natureza a despesa vinculada:

- a) à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal; ou
- b) à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

14.4.3 Conforme parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, os valores estabelecidos nos incisos I e II do mesmo artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), no caso de obras e serviços de engenharia, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para compras e serviços, os quais serão divulgados no site institucional da AMAZUL na internet. Os valores atualizados serão divulgados por meio de Resolução da Diretoria Executiva (RDA).

14.4.3.1 A atualização dos valores considerando fatores diversos dos estabelecidos neste subitem deverá seguir o procedimento do §3º do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, diante de deliberação do CONSAD.

14.4.4 Para fins de dispensa de licitação em razão do valor destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, será considerado o valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual. Neste caso, para que a dispensa de pequeno valor seja legítima, a vigência deste contrato deve ser anual, com possibilidade de renovação (prorrogação), caso sejam respeitados os requisitos legais para este ato.

14.4.5 As contratações diretas de pequeno valor serão preferencialmente realizadas mediante procedimento de dispensa eletrônica, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser utilizados os princípios da administração pública.

14.4.6 Inexigibilidade de Licitação: quando houver a inviabilidade de competição, a Administração Pública não poderá realizar a licitação.

14.5 Procedimentos Auxiliares

14.5.1 São procedimentos auxiliares das contratações regidas por este Regulamento:

- a) Sistema de Registro de Preços (SRP);
- b) Credenciamento;
- c) Manifestação de Interesse Privado, cujas regras serão definidas em ato próprio da DIREX; e
- d) Pré-qualificação.

15 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 15.1 O Sistema de Registro de Preços – SRP a ser praticado pela AMAZUL utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto no Decreto nº 11.462/2023 e disposições indicadas no art. 66 da Lei nº 13.303/2016, que disciplina a matéria e, observará, entre outras, as condições previstas neste Regulamento.
- 15.2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e respeitadas as disposições da legislação correspondente.
- 15.3 É vedada à AMAZUL a adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão ou entidade das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 15.4 É facultada aos órgãos ou entidades das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a adesão às Atas de Registro de Preços da AMAZUL, devendo apresentar parecer favorável de sua Assessoria Jurídica.
- 15.5 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço.
- 15.6 No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, desde que comprovada a vantajosidade da renovação, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.
- 15.7 Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 13.303/2016 e do presente Regulamento quanto a:
- a) acréscimo e supressão do objeto contratual;
 - b) rescisão contratual; e
 - c) aplicação de sanções.

16 CRENCIAMENTO

- 16.1 O Credenciamento é um procedimento administrativo de chamamento público, pelo qual a AMAZUL convoca, por meio de edital, os interessados em prestar serviços ou fornecer bens. Esses interessados devem atender aos requisitos necessários para se credenciar no órgão ou na entidade, com a possibilidade de executar o objeto sempre que convocados. Trata-se de um procedimento de contratação direta, por inexigibilidade, que só pode ser realizado quando comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto desejado.
- 16.2 A AMAZUL promoverá o credenciamento por meio de chamamento público, com o objetivo de selecionar prestadores aptos e interessados em fornecer determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for mais bem atendido pela contratação do maior número possível de prestadores.
- 16.3 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
 - b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e
 - c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de procedimento de licitação.
- 16.4 O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura de processo administrativo de inexigibilidade, conforme as normas aplicáveis a contratações diretas. O procedimento deverá conter a autorização respectiva, a indicação do objeto e a fonte de recursos para a despesa, sendo instruído com:
- a) edital de chamamento público;
 - b) termo de referência;
 - c) propostas e documentos pertinentes;
 - d) justificativa para a inexigibilidade e adoção dos procedimentos de credenciamento;
 - e) valor de referência dos serviços e estimativa da demanda;
 - f) critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados, inclusive especificando se por escolha ou sorteio;
 - g) rol de prestadores credenciados; e
 - h) contrato e respectivas publicações oficiais.

- 16.5 A AMAZUL elaborará um edital específico para cada credenciamento, o qual obedecerá aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, entre outros.
- 16.6 Os prestadores serão contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados.
- 16.7 O edital de credenciamento deverá prever:
- a) o período de inscrição;
 - b) o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;
 - c) o termo de referência, definindo o objeto;
 - d) os critérios de habilitação a serem avaliados;
 - e) a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
 - f) a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;
 - g) a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
 - h) a previsão de critérios de reajuste;
 - i) a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação da AMAZUL, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, respeitados os contratos firmados e assegurados o contraditório e a ampla defesa;
 - j) a previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento;
 - k) a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório; e
 - l) a validade do credenciamento de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, por interesse da AMAZUL.
- 16.8 A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento não estará vinculada ao prazo de vigência do credenciamento.
- 16.9 O período de inscrição poderá permanecer aberto ou fechado em determinado prazo, mediante justificativa, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano, se for do interesse da AMAZUL.

17 MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

- 17.1 A AMAZUL poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender às necessidades identificadas.
- 17.2 A apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, definidos como prioritários, deverá ser necessariamente precedida de autorização da DIREX definida em ato próprio.

18 PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- 18.1 Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a selecionar:
 - 18.1.1 fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidas no edital; ou
 - 18.1.2 bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.
- 18.2 Caberá ao requisitante elaborar termo de referência, o qual conterá os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como as justificativas que irão suportar este procedimento, além dos demais documentos necessários à sua propositura.

19 TRAMITAÇÃO DE RECURSOS

- 19.1 Conforme o art. 51 da Lei nº 13.303/2016, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
- 19.2 Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas.

- 19.3 São admitidos, facultativamente, dois tipos recursais, quais sejam: pedido de reconsideração e recurso hierárquico.
- 19.4 O pedido de reconsideração deve ser interposto pelo licitante junto à Comissão de Licitação, podendo dele constar originariamente pedido de modificação/substituição em recurso hierárquico caso o pedido de reconsideração não for acatado por aquela.
- 19.5 O pedido de reconsideração, obrigatoriamente, deve conter a identificação do recorrente e demais pessoas acaso afetadas pelo recurso, a discriminação do ato recorrido, as razões que fundamentam o recurso, sob pena de não ser recebido pela Comissão de Licitação.
- 19.6 Recebido o pedido de reconsideração, a Comissão de Licitação deve informar aos demais licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, após o que a Comissão de Licitação tem 3 (três) dias úteis para suas deliberações.
- 19.7 Não tendo sido requerido o pedido de modificação/substituição, a decisão da Comissão de Licitação tem caráter final, não cabendo nenhum outro recurso.
- 19.8 Caso a Comissão de Licitação não acate o pedido de reconsideração, e dele conste pedido de modificação/substituição em recurso hierárquico, aquela deve fazer remessa da matéria à Autoridade Administrativa Competente (AAC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esta ratifique ou modifique a sua decisão.
- 19.9 A decisão da AAC tem caráter final, não cabendo nenhum outro recurso.

20 FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS

20.1 Elaboração

- 20.1.1 A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas, consideradas como contratação direta de pequeno valor, qualquer que seja a natureza da obrigação, ou, em qualquer valor, no caso de aquisição de bens para pronta entrega e pagamento dos quais não resultem obrigações futuras por parte da AMAZUL.
- 20.1.2 Caso não se adote o contrato, na forma do subitem anterior, a AMAZUL deverá se valer dos instrumentos substitutivos usualmente empregados na Administração Pública, tais como nota de empenho, autorização de compra, carta-contrato etc.

20.2 Matriz de Riscos

20.2.1 As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do art. 42 da Lei nº 13.303/2016 deverão ter matriz de riscos, que se refere a cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; e
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

20.3 Fica a critério da AAC indicar ou não a necessidade de se estabelecer matriz de riscos nas demais contratações, ficando neste caso obrigado a disciplinar esta cláusula com base na alínea "a" do item anterior.

21 GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

21.1 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essas atribuições.

21.2 Para efeito deste Regulamento, considera-se:

- a) fiscal do contrato: representante da Administração que exerce o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar à administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propondo soluções para

regularização das faltas, dos problemas observados e das sanções que entender cabíveis;

- b) gestor do contrato: servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual, quando houver necessidade de maior expertise técnica ou complexidade que necessite de conhecimento específico;
- c) fiscal técnico do contrato: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato; e
- d) fiscal administrativo do contrato: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato, sendo responsável por fiscalizar os aspectos administrativos do contrato, controlar os pagamentos, os saldos contratuais existentes e respectivos saldos residuais e encaminhar ao agente responsável da Supervisão de Contratos o relatório de acompanhamento mensal do saldo contábil no SIAFI, conforme disposto em normativo interno.

21.3 Os representantes da AMAZUL, listados no subitem acima, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

21.4 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

21.5 O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

22 PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE ESCOPO

22.1 Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

22.2 Quando a não conclusão não decorrer de culpa do contratado, as partes firmarão o correspondente aditivo de prorrogação para documentar a extensão de prazo, ajustando-se o cronograma físico-financeiro do contrato, sem prejuízo da prorrogação acima mencionada.

22.3 Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; e
- b) a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

23 APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- 23.1 As previsões para sanções deverão estar, obrigatoriamente, explícitas no instrumento de convocação e no contrato, respeitando o disposto nos art. 82 a 84 da Lei 13.303/2016.
- 23.2 A prática de qualquer ato em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato, denominada infração, sujeitará o contratado às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.
- 23.3 Os instrumentos convocatórios e os contratos conterão cláusulas com a previsão das infrações e as respectivas sanções administrativas.
- 23.4 Para a apuração das infrações contratuais ou outras cometidas nos procedimentos licitatórios, a AMAZUL, respeitado o contraditório e ampla defesa, deverá instaurar processo para apuração da responsabilidade do infrator, podendo impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante:
 - I - advertência;
 - II - multa, moratória e compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato; ou
 - III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a AMAZUL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- 23.5 Na aplicação das sanções, a AMAZUL deverá observar:
 - I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública.
- 23.6 Cabe ao Agente de Licitação, no caso de procedimentos licitatórios, e ao Fiscal/Gestor, no caso de contratos, solicitar, por escrito, à Licitante/Contratada, as correções necessárias ao cumprimento adequado do objeto. Depois de

esgotadas as negociações em sua esfera, deverá solicitar formalmente à AAC, com fundamentos e documentos comprobatórios, a abertura de processo administrativo para aplicação das sanções previstas no contrato.

- 23.7 Orientam o processo administrativo de aplicação de sanções administrativas os princípios da indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da consensualidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o agente público sopesá-los nesse expediente, buscando, em caráter precedente à aplicação de qualquer sanção, o efetivo cumprimento da obrigação convencionada.
- 23.8 As ações decorrentes deste processo também serão registradas no campo de informações do cadastro do fornecedor no sistema da AMAZUL e em outros exigidos por lei.
- 23.9 Os recursos administrativos do processo de penalidade, bem como as respectivas alçadas de decisão, serão tratados em normativo interno.

24 RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

- 24.1 O recebimento de materiais, obras e serviços poderá ser feito pela AMAZUL nas condições estabelecidas nos itens a seguir.
- 24.2 No caso de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 20 (vinte) dias da comunicação escrita do contratado; e
 - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. Este prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
- 24.3 Para as compras ou locações de equipamentos:
 - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e
 - b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

25 EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

- 25.1 A extinção dá-se, em regra, pela execução, seja ela instantânea, diferida ou continuada dos contratos.
- 25.2 Os contratos também poderão ser extintos sem ter alcançado o seu fim, ou seja, sem que as obrigações tenham sido cumpridas. Várias causas acarretam essa extinção anormal. Algumas são anteriores ou contemporâneas à formação do contrato; outras, supervenientes.
- 25.3 Nulidade absoluta ou relativa
- 25.3.1 São os defeitos decorrentes do não preenchimento de seus requisitos, que afetam a sua validade, acarretando a nulidade absoluta ou relativa (anulabilidade) decorrentes de fatos subjetivos (capacidade das partes e livre consentimento), objetivos (objeto lícito, possível, determinado ou determinável) e formais (forma prescrita em lei).
- 25.4 Resolução
- 25.4.1 Cláusula resolutiva
- 25.4.1.1 Na execução do contrato, cada contraente tem a faculdade de pedir a resolução se o outro não cumpre as obrigações avençadas. Essa faculdade pode resultar em cláusula resolutiva expressa ou presunção legal (cláusula resolutiva tácita).
- 25.4.2 Inexecução voluntária
- 25.4.2.1 Decorre de comportamento culposo de um dos contraentes, com prejuízo ao outro.
- 25.4.2.2 As situações que acarretam prejuízo na execução do objeto deverão ser tipificadas nos contratos, avaliando cada caso.
- 25.4.2.3 Caso não tipificadas nos contratos, consideram-se as seguintes situações como causas de resolução por inexecução voluntária:
- a) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
 - c) a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
 - d) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

- e) a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- f) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- g) o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- h) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas pelo fiscal do contrato;
- i) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- k) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; e
- l) a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

25.4.2.4 Os casos de resolução por inexecução voluntária serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

25.4.3 Inexecução involuntária

25.4.3.1 Decorre de fato não imputável às partes, como sucede nas hipóteses de ação de terceiro ou de acontecimentos inevitáveis, alheios à vontade dos contraentes, denominados caso fortuito ou força maior, que impossibilitam o cumprimento da obrigação.

25.4.4 Resolução por onerosidade excessiva

25.4.4.1 Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

25.5 Resilição

25.5.1 Resilição bilateral

25.5.1.1 A resilição bilateral denomina-se distrato, que é o acordo de vontades que tem, por fim, extinguir um contrato anteriormente celebrado.

25.5.2 Resilição unilateral

25.5.2.1 A resilição unilateral, por sua vez, pode ocorrer somente em determinados contratos, pois a regra é a impossibilidade de um contraente romper o vínculo contratual por sua exclusiva vontade.

25.6 Morte de um dos contraentes

25.6.1 A morte de um dos contraentes só acarreta a dissolução dos contratos personalíssimos, que não poderão ser executados pela morte daquele em consideração do qual foi ajustado.

25.7 Rescisão

25.7.1 A rescisão será invocada quando o contrato é celebrado em estado de perigo e em condições iníquas; ou quando acarreta uma lesão sofrida por uma das partes, determinada por uma situação de necessidade que a impulsionou a concluí-lo.

26 PRAZOS

26.1 A contagem dos prazos dos procedimentos, atos e eventos das diversas fases do processamento das contratações será pautada na legislação vigente.

26.2 Os prazos serão sempre contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

26.3 Os prazos só se iniciam e expiram em dia normal de expediente na AMAZUL.

27 DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1 Este Regulamento deverá ser complementado por Normas de Procedimento (NP) necessárias ao detalhamento e normatização de atividades da AMAZUL referente ao planejamento, licitação e contratação.

27.2 Sempre que houver divergências deste Regulamento com a legislação em vigor, esta prevalecerá.

27.3 Os casos omissos serão submetidos ao Diretor de Administração e Finanças.

28

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Adjudicação: o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado.

Agente de Licitação: empregado designado para conduzir a licitação, auxiliado pela Comissão de Licitação e responsável pela prática de todos os atos a ela relativos, tais como: o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances; e a ordenação das propostas em ordem crescente após o encerramento da fase de lance.

Alienação: é a transferência de um bem patrimonial (móvel ou imóvel), voluntariamente, para uma entidade pública, privada ou pessoa física. Os critérios para alienação são definidos em lei.

Área de Contratações: unidade da empresa estatal com competência formal para a condução dos procedimentos de contratação.

Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Atestado de Disponibilidade Orçamentária (ADO): declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autoridade: agente público dotado de poder de decisão.

Autoridade Administrativa Competente (AAC): autoridade detentora de competência originária ou delegada para a prática de atos relacionados às licitações, contratos e gestão patrimonial, conforme disposto em lei, Estatuto Social, Regimento Interno, atos do CONSAD ou da DIREX.

Bens e Serviços Comuns: consideram-se aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. São produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, sendo encontrados facilmente no mercado.

Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos objetivamente por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante.

Chamamento Público: ato normativo por meio do qual a AMAZUL convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Comissão de Licitação: colegiado permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes formalmente designados, com as funções, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Contratação Direta de Pequeno Valor: contratação que dispensa a realização de licitação em virtude dos valores atribuídos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.

Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

Contratado (a): pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a AMAZUL.

Contratante: é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual, no caso a AMAZUL.

Credenciamento: procedimento administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Diálogo Competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de de-

envolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo.

Edital: documento que define de forma objetiva, sucinta e clara o objeto da licitação e estabelece as condições para a aquisição de materiais e/ou serviços. É o instrumento convocatório para a Fase Externa do procedimento licitatório (Certame).

Empresa Pública: segundo o art. 3º da Lei nº 13.303/2016, é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por Lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Encargos Sociais: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, avaliando o objeto e promovendo estudo de mercado, e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Gerenciamento de Riscos: riscos inerentes à contratação pretendida devendo ser identificados, analisados, tratados, monitorados e comunicados no processo administrativo por meio do Mapa de Riscos.

Homologação: o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação, ratifica o resultado do certame.

Licitação: é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da AMAZUL, flexibilizado nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Mapa de Riscos: documento interno elaborado para identificação dos principais riscos durante o planejamento da contratação visando à prevenção e a mitigação dos impactos na elaboração do procedimento licitatório com ênfase nos documentos que compõem o Edital até a assinatura do Contrato. Por ser um documento interno, será juntado para instruir o procedimento, porém não deve ser publicado junto ao Edital.

Material: conjunto de objetos, instrumentos, máquinas ou peças que se utiliza num serviço, numa exploração etc.; conjunto de objetos, utensílios ou instrumentos indispensáveis ao desempenho de atividades determinadas.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; e

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovarem soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Notória Especialização: o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Obras: todas as construções, reformas, recuperações, ampliações e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, realizada por execução direta ou indireta.

Ordenador de Despesas: toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Plano de Contratações Anual: documento, coerente com a estratégia de longo prazo, o plano de negócios e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos a que se refere o art. 40 da Lei nº 13.303/2016, que consolida e racionaliza as demandas que a empresa estatal planeja contratar, ou prorrogar, no ano seguinte, no exercício subsequente ao de sua elaboração.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; e

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os seguintes regimes de execução: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa e fornecimento e prestação de serviços associado.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as notas técnicas pertinentes.

Reajuste: reposição da perda do poder aquisitivo da moeda pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, devidamente prefixados no Edital/Termo de Justificativa e/ou Termo de Contrato, de acordo com o objeto da contratação.

Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, formalizado em Ata de Registro de Preços (ARP), que é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, que a ele deve ser vinculado, e propostas apresentadas para contratação futura, quando do surgimento da necessidade,

não gerando a obrigatoriedade de aquisição da totalidade dos bens ou serviços licitados.

Serviços: atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a AMAZUL, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais.

Serviços de Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a AMAZUL e que, não enquadradas no conceito de obras, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreende:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" acima.

Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra: serviços em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada fiquem à exclusiva disposição da contratante, em suas dependências e sob sua fiscalização.

Serviços de Natureza Continuada: serviços essenciais para assegurar a integridade do patrimônio de forma rotineira ou para manter o contínuo funcionamento das atividades da AMAZUL, que se constituem necessidade permanente, cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação e com prazo de validade determinado.

Sobrepçoço: preço orçado para licitação ou contratados em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da AMAZUL, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a AMAZUL ou reajuste irregular de preços.

Termo de Execução Descentralizada (TED): instrumento pelo qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática.

Termo de Referência (TR): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a licitação e subsidiar a elaboração do edital e fornecer informações ao licitante.